

121
u

FALÊNCIA DE ROSÂNGELA LOUZADA HERES

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

A falência da empresa foi decretada em 30 de setembro de 2004, sendo que em diligência com o Sr. Oficial de Justiça para proceder o lacre da mesma, foi constatado que o imóvel estava fechado, e, consoante informações, as atividades teriam se encerrado há cerca de um ano, restando prejudicado o lacre e a arrecadação de bens.

Em que pese tenha havido inúmeras diligências a fim de localizar a falida, todas restaram inexitosas. Assim, esta não compareceu para prestar as declarações e entregar os livros contábeis, que são de sua incumbência, não contribuindo para identificar as causas da falência.

Quanto ao procedimento adotado pela falida, a mesma constituiu procurador nos autos para acompanhar os atos do processo, apresentando defesa antes da decretação da quebra, mas, após, não houve manifestação. Até mesmo sua procuradora, após ter renunciado os poderes, afirmou que a falida estaria em local incerto e não sabido (fl. 79).

Não foi possível realizar a perícia contábil para apurar as reais causas da falência e a situação fiscal da empresa, já que os livros contábeis que

1

172
U

permitiriam apurar tais situações não foram apresentados pela Falida.

Tal conduta constitui crime falimentar, todavia, eventual pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita, não se justificando a instauração de ação penal por parte do ilustre representante do Ministério Público.

Os bens móveis da empresa nunca foram localizados, como também não foram localizados imóveis em nome da falida, sendo negativa a Falência. Ressalte-se que, quando da decretação da falência, a Falida já havia encerrado suas atividades.

Quanto ao passivo, com exceção da Autora do pedido de Falência e das custas processuais, não há créditos habilitados na Falência, quiçá por estarem os credores cientes da situação de indigência da Massa. Saliente-se que o edital do art. 75 da Lei Falimentar já foi devidamente publicado.

Por fim, não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

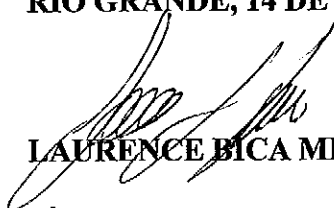
CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, eis que negativa a Falência, inexistindo possibilidade de que os possíveis credores venham a receber

1

seus créditos, não se justificando o prosseguimento do feito, tampouco a instauração de ação penal contra a falida, eis que eventuais crimes falimentares encontram-se prescritos.

RIO GRANDE, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.



LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO

173
✓